Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br – (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 04 de abril de 2024.

Ofício nº 444/2024
Ref.: Encaminha cópia do acórdão referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.23.171617-6/000.

Senhor (a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido nos autos da ADI em epígrafe.

Atenciosamente,

p/ Isabela Barbalho Aguiar
Escrivã do 1º Cartório de Feitos Especiais

Exmo. (a) Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Abr-2024-14:04-052043-1/1

Número Verificador: 10000231716176000202414180 16

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: FLAVIA DA MATA BARROS, Certificado: 51A8BBA8499D1F5558FAC504DC8539EB, Belo Horizonte, 04 de abril de 2024 às 16:39:56.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000231716176000202414180l6

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO EXECUTIVO – AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL – SUSTAÇÃO – EXORBITÂNCIA – MEDIDA CAUTELAR: REQUISITOS: PRESENÇA.
- A mera regulamentação, por decreto executivo, para o estabelecimento dos critérios e montagem das equipes de avaliação biopsicossocial, em cumprimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), não denota exorbitância do ato executivo, nem ingerência na função legislativa, motivo por que presentes os requisitos para concessão da medida cautelar com o fim de sobrestar os efeitos do decreto legislativo de sustação.
V.V.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA – CAUTELAR REQUERIDA - REQUISITOS AUSENTES – INDEFERIMENTO.
- Para a concessão da medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade devem estar presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano decorrente da demora da prestação jurisdicional.
- Verificando-se que o Decreto Executivo Municipal exorbitou o poder de regulamentar, criando exigência não contida na Lei Federal, não se pode concluir pela inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Municipal que sustou os seus efeitos.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.171617-6/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INTERESSADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR.

DES. RENATO DRESCH
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Número Verificador: 10000231716176000202460089 4

DES. PEDRO BERNARDES (RELATOR VENCIDO)

VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE em face do Decreto Legislativo Municipal nº 033, de 30 de setembro de 2022.

O requerente alega que o Decreto Executivo 353/2022 apenas regulamentou o dispositivo de lei preexistente e observou todos os requisitos e elementos de um ato administrativo; que não houve exorbitância na regulamentação realizada pelo Poder Executivo; que o Decreto Legislativo Municipal 033/2022 não apresentou a observância completa dos elementos da edição de um ato, faltando-lhe o motivo; que o Poder Legislativo não explicitou os motivos e não exteriorizou a motivação; que em razão do princípio da simetria compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre a organização dos serviços públicos e do exercício de cargos públicos de servidores, tanto da área de saúde como da área da educação; que há vício de inconstitucionalidade do decreto legislativo 033/2022, que sustou o decreto executivo 353/2022; que há inconstitucionalidade formal por violação aos artigos 2º e 84 da CF/88 e inconstitucionalidade material por violação ao artigo 208, inciso III, da CF/88; que os incisos VII e XIV, do artigo 90, da Constituição Estadual de Minas Gerais estabeleceram que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o funcionamento dos órgãos da administração do Município; que referidas disposições também se encontram estabelecida na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, no artigo 7º e no inciso II, do artigo 60; que deve ser deferida a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 033/2022, eis que presentes os requisitos exigidos.

Documento de ordem 13 informando a ausência de manifestação do Órgão Especial sobre a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 033/2022, do Município de Conselheiro Lafaiete.

Em razão do pedido de medida liminar, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para se pronunciar a respeito da norma impugnada e a remessa dos autos para a Procuradoria-Geral de Justiça (documento de ordem 14).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, sendo esclarecido que o Decreto Legislativo combatido foi aprovado nas comissões, submetido à votação, aprovado e devidamente promulgado pela Câmara Municipal; que o poder regulamentar, que se expressa através de decretos, deve observar o que foi definido na Lei, não podendo ser contra essa; que o Decreto expedido pelo Prefeito Municipal extrapolou o poder regulamentar, o que culminou na aprovação do Decreto 033/2022, sustando os efeitos do Decreto expedido pelo Poder Executivo; que essa prerrogativa está prevista no inciso V, do artigo 49, da CF/88 e, por simetria, está prevista na Lei Orgânica Municipal, inciso V, do artigo 43; e que os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar não estão presentes.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (documento de ordem 20), opinando pelo indeferimento da medida cautelar.

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar.

O artigo 10, da Lei Federal 9.868/1999, que estabelece o procedimento da ação direta de inconstitucionalidade no âmbito do STJ, e o artigo 339, deste Eg. Tribunal de Justiça, admitem a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade para a suspensão da eficácia da norma, com efeito *ex tunc.*

Cediço que para a concessão da medida cautelar devem ser comprovadas a relevância dos fundamentos que amparam a pretensão formulada na inicial (fumaça do bom direito) e o perigo da demora,

consistente na possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

No presente caso, o Decreto 353, de 31 de março de 2022, expedido pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete foi sustado pelo Decreto Legislativo 033, de 30 de setembro de 2022.

Através do Decreto 353, de 31 de março de 2022, o Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete regulamentou a avaliação biopsicossocial e o acompanhamento por monitor de educação inclusiva para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete expediu o Decreto 033, de 30 de setembro de 2022, sustando o Decreto 353, de 31 de março de 2002 por exorbitância do poder regulamentar.

O inciso V, do artigo 49, da CF/88 assim dispõe:

> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
> V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa

O inciso XXX, do artigo 62, da Constituição do Estado de Minas Gerais assim estabelece:

> Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
> XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

E por simetria às referidas disposições, o inciso V, do artigo 43, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete assim dispõe:

> Art. 43 - ...
> V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Logo, perfeitamente possível a sustação pela Câmara Municipal de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal que extrapolar o poder de regulamentar.

Número Verificador: 10000231716176000202460089 4

O artigo 2º, da Lei 13.146/2015, que foi regulamentado pelo Decreto do Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete, sustado pelo Decreto do Poder Legislativo de Conselheiro Lafaiete, assim estabelece:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
> I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
> II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
> III - a limitação no desempenho de atividades; e
> IV - a restrição de participação.
> § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.
> § 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

O Decreto 353, de 31 de março de 2022, com o objetivo de regulamentar a Lei 13.146/2015, assim estabeleceu:

> Art. 2º - A Avaliação de deficiência para fins de apoio através de Monitor de Educação de Educação Inclusiva será realizado por Equipe de Avaliação multiprofissional e interdisciplinar, composta por servidores efetivos da Administração Municipal.
> (...)
> Art. 3º - A Avaliação de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação de Inclusiva conterá:
> (...)
> Art. 5º - O discente classificado nas faixas de dependência a que correspondem os incisos I, II e III do art. 4º deste Decreto, farão jus ao auxílio de Monitor de Educação de Inclusivo.

Verifica-se que através do Decreto 353, de 31 de março de 2022 houve o condicionamento à prévia avaliação biopsicossocial para a obtenção do apoio de monitor de educação inclusiva, o que de fato extrapola o que foi estabelecido na Lei 13.146/2015.

O decreto 353, de 31 de março de 2022 exorbitou o poder regulamentar, eis que impôs para todos os alunos a exigência de prévia avaliação da deficiência, e não apenas quando necessária, conforme estabelecido no §1º, do artigo 2º, da Lei 13.146/2015.

Sendo assim, a princípio, não se pode concluir pela presença da fumaça do bom direito quanto à pretensão para a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 033, de 30 de setembro de 2022, a fim de ser restabelecido o Decreto Executivo 353, de 31 de março de 2022.

O motivo está devidamente explicitado no Decreto 033, de 30 de setembro de 2022, e consiste na exorbitância do poder regulamentar do Poder Executivo Municipal.

Sendo assim, a medida cautelar vindicada deve ser indeferida, eis que ausente a fumaça do bom direito.

Diante do exposto, ausente o *fumus boni juris*, INDEFIRO a medida cautelar requerida.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com pedido de medida cautelar ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG em face do Decreto Legislativo nº 33/2022, que sustou "por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 353, de 31 de março de 2022, que regulamenta a avaliação biopsicossocial e o acompanhamento por monitor de educação inclusiva para crianças com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete".

O requerente aponta inconstitucionalidade, na medida em que não havia justificativa jurídica para controle legislativo do ato normativo de regulamentação da forma como deve dar-se a avaliação biopsicossocial dos estudantes com deficiência vinculados à rede pública municipal de educação.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo indeferimento da medida cautelar.

A seu turno, o eminente Relator, Des. Pedro Bernardes, indefere a medida cautelar.

Peço vênia ao eminente Relator, para **divergir** de seu voto, porque reputo seja outro o melhor desfecho para o caso.

Cinge-se a espécie a avaliar se pertinente ou não a sustação, pelo Legislativo Municipal, de ato normativo produzido pelo Poder Executivo local com intuito de regulamentar o exercício de direito. Não se controverte, no entanto, sobre a possibilidade abstrata do exercício daquela prerrogativa prevista no art. 49, V, da CF, reproduzida no art. 62, XXX, da CEMG, e de aplicação simétrica no âmbito municipal. Cuida-se apenas de avaliar se, no caso específico dos autos, era pertinente e justificável a sempre excepcional intervenção de um em outro Poder, na garantia do sistema constitucional de pesos e contrapesos (*checks and balances*) e, assim, no consequente reequilíbrio de funções.

Aqui, a justificativa apresentada para edição do Decreto Legislativo nº 33/2022 veio estampada nas informações da Câmara Municipal (doc. 17/TJ), pelas quais defendeu-se que o ato do Poder Executivo traria inovação no mundo jurídico, usurpando competência do Legislativo.

A seu turno, no parecer emitido pela PGJ (doc. 20/TJ) defendeu-se tese semelhante, porque o Decreto executivo estaria restringindo direitos dos portadores de deficiência.

Cabe destacar, como feito pela PGJ, que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – de status nacional – aborda o conceito de pessoa com deficiência e prevê a avaliação de deficiência, ao estabelecer:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Número Verificador: 10000231716176000202460089 4

> §1º A **avaliação da deficiência**, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (destaquei)

E, a priori, o Decreto municipal nº 353/2022 apenas minudenciou o modo como se deveria dar a apontada avaliação no âmbito daquele município, tratando da formação da equipe de avaliação e dos documentos necessários a esta avaliação, sem restringir direitos decorrentes da lei nacional.

É de seu conteúdo:

> Art. 1º Para fins desse Decreto considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
> Art. 2º A Avaliação de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação de Educação Inclusiva será realizado por Equipe de Avaliação multiprofissional e interdisciplinar, composta por servidores efetivos da Administração Municipal.
> §1º A Equipe de Avaliação será nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal através de Portaria.
> §2º A Equipe de Avaliação será composta por:
> I – um(a) psicólogo(a);
> II – um(a) pedagogo(a);
> III – um(a) terapeuta ocupacional.
> §3º A Avaliação de deficiência elaborado pela Equipe de Avaliação considerará os critérios biopsicossociais de cada discente avaliado e considerará:
> I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
> II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
> III – a limitação no desempenho de atividades; e
> IV – a restrição de participação.
> Art. 3º A Avalição de deficiência para fins de obtenção de apoio através de Monitor de Educação de Inclusiva conterá:
> I – Identificação e caracterização do avaliado;
> II – Diagnóstico médico (CID causa e CID sequela), emitido com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da data da avalizada pela Equipe de Avaliação;
> III – Tipo de impedimento (auditivo, intelectual/cognitivo, físico, visual, mental, múltiplo);
> IV – Data do início do impedimento e data da alteração do impedimento.

Número Verificador: 10000231716176000202460089 4

> Art. 4º O discente avaliado pela Equipe de Apoio deverá ser classificado em uma das quatro faixas de dependência de auxílio de terceira pessoa.
> I – Não realiza atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realiza-las, não participa de nenhuma etapa da atividade, sendo necessário o auxílio de duas ou mais pessoas.
> II – Realiza a atividade com o auxílio de terceiros, participa de alguma etapa da atividade com supervisão e preparo.
> III – Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente.
> IV – Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.
> Art. 5º O discente classificado nas faixas de dependência a que correspondem os incisos I, II e III do art. 4º deste Decreto, farão jus ao auxílio de Monitor de Educação de Inclusivo.
> Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor nesta data, sendo dado por publicado com sua fixação no quadro de divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

Ao revés, da leitura do ato normativo parece que se busca dar concretude àquele direito/dever de acesso à educação enunciado no art. 28 da Lei nº 13.146/2015:

> Art. 28. Incumbe ao poder público **assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:**
> I - **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;
> II - **aprimoramento dos sistemas educacionais**, visando a garantir condições de **acesso**, **permanência**, **participação** e **aprendizagem**, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;
> III - **projeto pedagógico** que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;
> IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de **medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;
VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;
VII - **planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva**;
VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;
IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;
X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;
XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;
XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;
XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;
XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Número Verificador: 10000231716176000202460089 4

> XVIII - **articulação intersetorial na implementação de políticas públicas**. (destaquei)

Essa regulamentação foi realizada, para que se alcance algum nível de individualização, de adequada inclusão e de planejamento e aprimoramento do sistema educacional é preciso conhecer as dificuldades do corpo discente municipal, o que só parece atingível pela avaliação proposta pelo Executivo e, repita-se, igualmente prevista na lei nacional.

Em contrapartida, a sustação do decreto, da maneira como se deu, retira da municipalidade qualquer meio regulamentar de avaliar seus alunos de modo a garantir-lhes adequado "apoio através de Monitor de Educação de Educação Inclusiva", porque a norma nacional traça apenas as diretrizes gerais, aliás, ora seguidas à risca pelo decreto, o que se deduz da mera confrontação de suas disposições.

Note-se, por fim, que o decreto municipal não impõe avaliação em todo e qualquer caso, nem para garantia de todo e qualquer direito das pessoas portadoras de alguma deficiência, mas tão somente para o objetivo específico de garantia de apoio educacional.

O que foi realizado pelo Executivo Municipal foi a especificar os elementos para uma avaliação mais precisa.

Assim, renovando vênia ao eminente Relator, reputo demonstrados os requisitos para a concessão da medida cautelar, de modo a restabelecer os efeitos do Decreto executivo.

Por tudo, **defiro a medida cautelar**, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 33/2022.

É como voto.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Peço vênia ao douto Desembargador Relator para divergir do seu ilustrado voto e deferir a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 33/2022, acompanhando a divergência instalada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

Pedindo vênia ao eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurada pelo Desembargador RENATO DRESCH para deferir a medida cautelar .

DES. MAURÍLIO GABRIEL

Acompanho a divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS

Peço vênia ao e. Desembargador Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Desembargador Renato Dresch.

DES. WANDERLEY PAIVA

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo i. Desembargador Renato Dresch.

DES.ª ANA PAULA CAIXETA

Estabelecida a divergência entre meus pares, peço vênia ao eminente Relator, Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, para acompanhar a divergência instaurada pelo ilustre Vogal Desembargador Renato Luís Dresch, a fim de deferir a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 33/2022.

Isso porque o Decreto nº 353/2022 expedido pelo Poder Executivo (cuja eficácia foi suspensa pelo Decreto Legislativo nº 33/2022) tão

somente regulamentou a avaliação biopsicossocial de discentes com deficiência matriculados na rede de ensino municipal, conferindo concretude à Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) de acordo com as peculiaridades locais.

De igual modo, a manutenção do Decreto Legislativo nº 33/2022 pode acarretar a indevida suspensão das avaliações disciplinadas no Decreto nº 353/2022, prejudicando a materialização do direito constitucional de atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, previsto no art. 198, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

> Art. 198. A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:
> (...)
> III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

Com essas considerações, redobrando o pedido de vênia ao eminente Relator, **defiro a medida cautelar** para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 33/2022, nos termos do voto proferido pelo ilustre vogal Desembargador Renato Luís Dresch.

DES. CORRÊA JUNIOR

Com a vênia devida ao ilustrado convencimento motivado externado pelo eminente Relator, adiro à divergência inaugurada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch.

Aponta a exordial da presente ação direta a inconstitucionalidade de Decreto Legislativo de Conselheiro Lafaiete que sobrestou os efeitos de Decreto Executivo, ao entendimento de que inverificada a extrapolação dos limites legais da regulamentação efetivada.

De acordo com o artigo 2º, §1º, da Lei n. 13.146/2015, repousou ao Executivo a tarefa de regulamentar, quando necessária a sua realização, a

avaliação biopsicossocial do portador de deficiência por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Sem embargo da ausência de reprodução expressa no decreto da menção legal "quando necessária", a regulamentação em voga há de ser interpretada segundo a norma de grandeza maior, máxime ante a inexistência de qualquer menção regulamentar à imposição da avaliação a todo e qualquer caso de deficiência.

Logo, ante a inexistência, no Decreto Executivo, da imposição indistinta da realização da avaliação, vislumbro configurado, ao menos por ora, o "fumus boni iuris".

Não se pode olvidar, ademais, que, como bem asseverado no ilustrado voto que inaugurou a divergência, a manutenção do sobrestamento legislativo desaguará na impossibilidade material de realização qualquer avaliação, haja vista o primado da legalidade estrita na esfera administrativa, com patente prejuízo os portadores de deficiência.

Pelo exposto, acompanho a divergência instaurada, defiro a medida cautelar e suspenso os efeitos do decreto legislativo.

É como voto.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI

De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Peço vênia ao e. Relator, Desembargador Pedro Bernardes, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Renato Dresch.

Com efeito, nesta fase preliminar, em que se aprecia medida cautelar, não é possível concluir que o Decreto n° 353/2022, do Município de Conselheiro Lafaiete, teria usurpado competência do Poder Legislativo local, restringindo direitos previstos na Lei n° 13.146/2015 (Estatuto do Idoso).

O ato normativo local apenas disciplinou a avaliação de deficiência no âmbito municipal, dispondo sobre a formação da equipe de avaliação e dos documentos necessários a esta avaliação, sem restringir direitos previstos no Estatuto do Idoso.

Logo, não condiz com o princípio da separação dos poderes a sustação do Decreto n° 353/2022 pelo ato legislativo impugnado.

Assim, com essas breves considerações, também voto pelo **deferimento da medida cautelar**, para sobrestar os efeitos do ato legislativo impugnado.

DES. FERNANDO LINS

Rogando vênia ao ilustre relator, desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, acompanho a divergência instaurada pelo eminente 10º vogal, desembargador Renato Dresch, para também deferir a medida cautelar pleiteada.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO

Sr. Presidente,

Peço licença ao ilustre Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo Des. Renato Dresch e deferir a medida cautelar pretendida.

É como voto.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço vênia ao Relator, eminente Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira para acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Renato Dresch e deferir a medida cautelar.

DES. MOREIRA DINIZ

Acompanho o Desembargador Renato Dresch.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE em face do Decreto Municipal n. 033, de 30 de setembro de 2022, que *"susta por exorbitância do poder regulamentar o Decreto n. 353, de 31 de março de 2022, que regulamenta a avaliação biopsicossocial e o acompanhamento por monitor de educação inclusiva para crianças com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete"* (documento n. 12).

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de decretos para regulamentar a execução das leis, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição da República e do artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A propósito do exercício dessa atribuição pelo Chefe do Poder Executivo, leciona o ilustre Ministro ALEXANDRE DE MORAES que:

> O exercício do poder regulamentar do Executivo situa-se dentro da principiologia constitucional da Separação dos Poderes (CF, arts. 2º; 60, §4º, III), pois, salvo em situações de relevância e urgência (medidas provisórias), o Presidente da República não pode estabelecer normas gerais criadoras de direitos e obrigações, por ser função do Poder Legislativo. Assim, o regulamento não poderá alterar disposição legal, tampouco criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa.
> Essa vedação não significa que o regulamento deve reproduzir literalmente o texto da lei, pois seria de flagrante inutilidade. **O poder regulamentar somente será exercido quando alguns aspectos da aplicabilidade da lei são conferidos ao Poder Executivo, que deverá evidenciar e explicitar todas as previsões legais, decidindo a melhor forma de executá-la e, eventualmente, inclusive, suprindo suas lacunas de ordem prática e técnica** (Direito Constitucional. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 24. ed., 2009, pp. 476/477, destaquei).

Se, contudo, o decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal extrapolar o poder regulamentar, poderá o ato ser sustado por meio de decreto legislativo.

Número Verificador: 10000231716176000202460089 4

Nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição da República:

> "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
> (...)
> V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

A Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe de forma análoga no artigo 62, inciso XXX:

> "Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
> (...)
> XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Em simetria aos artigos 62, inciso XXX, da CEMG e 49, inciso V, da CRFB, o exercício dessa competência pelo Poder Legislativo Municipal somente pode ocorrer nas hipóteses definidas no ordenamento constitucional, isto é, se o decreto do Chefe do Poder Executivo extrapolar o seu poder regulamentar ou exorbitar os limites de delegação legislativa.

Não se admite a interferência do Poder Legislativo sem observância do modelo estabelecido no artigo 49, inciso V, da Constituição da República, em atenção ao princípio da simetria. Assim, constitui pressuposto para a sustação de ato do Poder Executivo a exorbitância do poder regulamentar, importando em usurpação de competência do Poder Legislativo e, por conseguinte, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Do cotejo preliminar entre as disposições do Decreto n. 353/2022 e da Lei Municipal n. 4.691/2005, não se vislumbra, a princípio, a conclusão de exorbitância do poder regulamentar apta a autorizar a interferência do Legislativo municipal.

Isso porque, consoante salientado pelo eminente Desembargador Renato Dresch, o Decreto Municipal n. 353/2022 cuidou apenas de disciplinar o procedimento de avaliação das pessoas com deficiência para fins de obtenção de apoio por meio de Monitor de Educação Inclusiva, sem

extrapolar as disposições da legislação municipal e, sobretudo, da lei nacional que regulamenta a matéria (Lei n. 13.146/2015), não havendo que se falar em restrição aos direitos dos portadores de deficiência.

Pelo contrário, a sustação dos efeitos do mencionado decreto, ao menos *a priori*, importaria em verdadeira limitação do direito de acesso à educação garantido às pessoas com deficiência, em virtude da ausência de regulamentação dos meios de avaliação dessas, em efetivo prejuízo à garantia de atendimento educacional especializado a que fazem jus os portares de deficiência.

Com essas considerações, pedindo vênia ao eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurada pelo ilustre Desembargador Renato Dresch e defiro a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 033/2022.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Com pedido de respeitosa vênia ao eminente Relator, Desembargador Pedro Bernardes de Oliveira, acompanho o voto divergente apresentado pelo eminente Desembargador Renato Dresch, no sentido do deferimento da medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 33/2022 do Município de Conselheiro Lafaiete.

DES. ARMANDO FREIRE

Peço vênia ao em. Relator, Des. Pedro Bernardes de Oliveira, para acompanhar a divergência instaurada pelo em. Des. Renato Dresch e também deferir a medida cautelar para sobrestar os efeitos do Decreto Legislativo n. 33/2022.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Número Verificador: 10000231716176000202460089 4

Também acompanho a divergência, data vênia, por não vislumbrar a exorbitância do poder regulamentar, apta a autorizar a interferência do Poder Legislativo Municipal, devendo ser deferida a medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 033/2022.

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em julgamento, acompanho a divergência iniciada a partir do voto do Des. Renato Dresch, *data venia* do e. Relator.

DES. DOMINGOS COELHO

Pedindo vênia ao eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência instaurada pelo Desembargador RENATO DRESCH para deferir a medida cautelar e suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 033/2022, por também entender que este cuidou apenas de disciplinar o procedimento de avaliação das pessoas com deficiência para fins de obtenção de apoio por meio de Monitor de Educação Inclusiva, sem extrapolar as disposições da legislação municipal e, sobretudo, da lei nacional que regulamenta a matéria (Lei n. 13.146/2015).

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO

Pedindo vênia ao Eminente Desembargador Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo não menos Eminente Desembargador Renato Dresch.

SÚMULA: "DEFERIRAM A MEDIDA CAUTELAR"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado: 00BEEFE6CD67A37B8E4E992446, Belo Horizonte, 26 de março de 2024 às 09:00:46. Signatário: Desembargador ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO, Certificado: 00D352EBA75CDE10AE6A645431, Belo Horizonte, 25 de março de 2024 às 17:42:51. Signatário: Desembargador MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO, Certificado: 00D44664B9984DAC7182BB245E, Belo Horizonte, 21 de março de 2024 às 10:35:18. Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado:

042C332B1711E920B7F696BEE44EC9E8, Belo Horizonte, 02 de abril de 2024 às 20:40:02. Signatário: Desembargadora EVANGELINA CASTILHO DUARTE, Certificado: 18466233A0E64C5526B2F2226E0A92D5, Belo Horizonte, 25 de março de 2024 às 16:01:28. Signatário: Desembargador EDILSON OLIMPIO FERNANDES, Certificado: 27D3DAB3C800D2B4B16BD4AE, Belo Horizonte, 25 de março de 2024 às 14:09:22. Signatário: Desembargador MAURILIO GABRIEL DINIZ, Certificado: 3FA113C956839C0C6051C1FBAB39072F, Belo Horizonte, 26 de março de 2024 às 17:22:08. Signatário: Desembargadora MARIA BEATRIZ MADUREIRA PINHEIRO COSTA CAIRES, Certificado: 3495CA7C8FD47A31FD3E32D4B863A817, Belo Horizonte, 25 de março de 2024 às 17:56:24. Signatário: Desembargador PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Certificado: 4A15567529E8433B7ACB6AA22A1DB430, Belo Horizonte, 25 de março de 2024 às 13:39:39. Signatário: Desembargador FERNANDO DE VASCONCELOS LINS, Certificado: 4A6EC360DDF6F2CA4EC05C3A7F33F8FF, Belo Horizonte, 25 de março de 2024 às 15:13:47. Signatário: Desembargador RENATO LUIS DRESCH, Certificado: 544A5B9A2DC501CB3247A34A1D926882, Belo Horizonte, 14 de março de 2024 às 13:52:27. Signatário: Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPETUO BRAGA, Certificado: 799441B943D984E14104E0AD6F1C6BA8, Belo Horizonte, 25 de março de 2024 às 21:39:59. Julgamento concluído em: 28 de fevereiro de 2024.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000231716176000202460089 4